



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 887711/2013
Relator: Conselheiro Substituto HAMILTON COELHO
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV
Responsável: Nilson de Oliveira Rocha (Presidente da União dos Estudantes de Ribeirão das Neves)

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV para apurar possíveis irregularidades no dever de prestar contas referentes ao Convênio nº 066/2008/SEGOV/PADEM firmado com a União dos Estudantes de Ribeirão das Neves – UERN (fls. 10/204).

2. Diante das irregularidades apontadas na Prestação de Contas do Convênio nº 066/2008/SEGOV/PADEM (fl. 112) e da não comprovação da regular utilização do recurso transferido para o conveniente, os relatórios da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (fls. 158/163) e da Auditoria Setorial (fls. 167/181) concluíram pela irregularidade na prestação de contas do referido convênio, com a devolução ao erário do valor integral do convênio devidamente atualizado.

3. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual verificou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º da INTC nº 01/2002 (fl. 206).

4. No exame inicial dos autos, a Unidade Técnica concluiu pela ausência da correta comprovação da regular utilização do recurso para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

cumprimento do objeto do convênio e pela citação do Presidente da UERN e signatário do Convênio à época, Nilson de Oliveira Rocha, para apresentação de defesa ou prestação de contas do Convênio nº 066/2008/SEGOV/PADEM (fls. 209/230).

5. Apesar de regularmente citado, o responsável não se manifestou (fl. 234).

6. Os autos vieram ao Ministério Público.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O Convênio nº 066/2008/SEGOV/PADEM firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo, e a União dos Estudantes de Ribeirão das Neves tinha por objeto a aquisição de equipamentos de informática e móveis (fls. 63/67).

8. Segundo a Cláusula Terceira do instrumento, os recursos alocados para atender o objeto do Convênio, no valor total de R\$15.000,00, seriam provenientes do Tesouro do Estado.

9. O prazo de vigência do Convênio foi estipulado em 06 meses, contados a partir da data de sua assinatura, em 08/05/2008 (Cláusula Quinta).

10. A prestação de contas final dos recursos utilizados deveria ser apresentada até 60 dias após o término da vigência do Convênio (Cláusula Sétima), o que foi realizado pelo gestor (fls. 86/110).

11. O Relatório de Análise Técnica da Subsecretaria de Assuntos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Municipais – SUBSEAM (SEGOV) apurou a falta de documentação essencial e indispensável à aprovação das contas (fl. 112).

12. A documentação encaminhada pelo responsável não foi suficiente para comprovar o cumprimento integral do objeto conveniado (fls. 69/102).

13. Apesar de notificado (fls. 111/116 e 119/122), o gestor não apresentou os documentos faltantes (fls. 117/118).

14. Na vistoria realizada pela SUBSEAM na UERN, o seu Presidente, Nilson de Oliveira Rocha, informou que os equipamentos adquiridos foram doados a outra Associação do Município de Pedro Leopoldo, o que impossibilitou comprovar a execução do objeto do Convênio (fl. 123).

15. Notificado da instauração da competente Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução SEGOV nº 333, de 19/10/2012, o gestor não se manifestou (fls. 127/132 e 141/142).

16. Após análise de toda a documentação do processo, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE entendeu necessária a realização de inspeção na Associação Unida Imaculada Conceição, sediada em Pedro Leopoldo, a fim de apurar suposta doação dos equipamentos adquiridos com o recurso do Convênio, o que não foi confirmado (fls. 153/157).

17. A CPTCE concluiu pela prática de ato ilegal, sem atendimento da finalidade do objeto, nos termos dos incisos II e IV do art. 1º da INTC nº 01/2002, devendo ser devolvido ao erário o valor integral do Convênio devidamente atualizado (fls. 158/163).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

18. A conclusão do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial coincidiu com o Relatório Circunstanciado da CPTCE e apontou o Presidente da UERN, Nilson de Oliveira Rocha, como responsável direto pelas irregularidades apontadas (fls. 167/178).

19. No exame inicial dos autos, a Unidade Técnica concluiu pela ausência da correta comprovação da regular utilização do recurso para o cumprimento do objeto do convênio e pela citação do Presidente da UERN e signatário do Convênio à época, Nilson de Oliveira Rocha, para apresentação de defesa ou prestação de contas do Convênio nº 066/2008/SEGOV/PADEM (fls. 209/230).

20. Devidamente intimado pelo Tribunal, o responsável não se manifestou (fl. 234).

21. Não há elementos suficientes para atestar que os valores transferidos por Convênio pela SEGOV foram utilizados no objeto do convênio. A prestação de contas, com os extratos bancários, notas fiscais devidamente identificadas, bem como os cheques nominais, seria o instrumento hábil para tanto.

22. A prestação de contas foi irregular, com a ausência de documentos essenciais para a confirmação da execução do objeto (fl. 112).

23. Após a vistoria realizada pela SUBSEAM e a inspeção da CPTCE, ficou sem comprovação a execução do objeto do Convênio e a doação dos equipamentos, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Estatuto da UERN (fls. 37/38).

24. Diante da ausência de comprovação inequívoca da execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

integral dos serviços conveniados, bem como da quitação do débito referente à ausência de aplicação dos recursos repassados pela SEGOV, mediante a assinatura do Convênio, o Presidente da UERN, Nilson de Oliveira Rocha, deve ser responsabilizado pelos danos causados ao erário correspondente ao valor integral do Convênio devidamente atualizado.

25. A meu ver, deve ser aplicada multa ao responsável, considerando a ausência de apresentação integral da prestação de contas do Convênio nº 066/2008/SEGOV/PADEM, com documentos que pudessem comprovar efetivamente a aplicação dos recursos repassados ao Município na execução do objeto conveniado.

26. Assim, entendo pela IRREGULARIDADE das contas e pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Presidente da UERN, Nilson de Oliveira Rocha, pela falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados e pela prática de ato ilegal que resultou na necessidade de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do valor integral do Convênio devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, **OPINO**:

a) pela IRREGULARIDADE das contas do Presidente da UERN à época, Nilson de Oliveira Rocha, e gestor do Convênio nº 066/2008/SEGOV/PADEM, nos termos do art. 250, III, da Resolução nº 12/08;

b) pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Nilson de Oliveira Rocha, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08, em virtude da ausência de apresentação integral da prestação de contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Convênio;

c) pela condenação do Sr. Nilson de Oliveira Rocha ao RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do valor histórico de R\$15.000,00, devidamente corrigido e atualizado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)